OFÍCIO EXTERNO Nº 5409/2021

Araucária, 14 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
Celso Nicácio da Silva
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Governo
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 165/2021 – PA nº 120162/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 165/2021 de autoria parlamentar, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
14/12/2021 16:40:05

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8f31c0690b.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 14/12/2021 16:40

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120162/2021
ASSUNTO: Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 165/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 286/2021, referente ao Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria parlamentar, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

A Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL apresentou a manifestação transcrita a seguir, sobre o Projeto em análise:

> *01- Trata-se de Projeto de Lei nº 165/2021 de iniciativa da Câmara Municipal que "Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.";*
> *02- Nada obstante os elevados propósitos do legislador,* ***verifica-se que a matéria entabulada tem cunho eminentemente administrativo, pois ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo municipal sejam dotados de dispensadores de álcool em gel, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar****;*
> *03-* ***Deve-se ainda destacar que o serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros é prestado por empresas privadas, sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, sendo remunerado por quilômetro rodado (art. 175 da Constituição Federal);***
> ***04- Assim, a propositura exigiria das prestadoras do serviço a instalação de dispensadores de álcool em gel, bem como a adoção de providências para abastecimento dos equipamentos, além de sua permanente manutenção e eventual reposição;***
> *05- Embora o serviço de transporte coletivo municipal seja prestado por empresas privadas,* ***o custo da implantação e manutenção dos equipamentos mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias visando adequar os valores aos novos encargos acarretados aos prestadores; (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), revelando que a proposta contraria o interesse público;
06- Além dos óbices de natureza jurídica e financeira acima apontados, há outro que, igualmente, recomenda a negativa de sanção. Esse óbice relaciona-se com a ***indispensabilidade da tarefa estatal de proteção à vida e a saúde em razão do elevado grau de inflamabilidade, pois o álcool em gel é um composto químico inflamável e sua chama é invisível, podendo comprometer a segurança dos passageiros, dos profissionais das empresas operadoras do transporte público e de terceiros, em caso de incêndio, ou pelo risco de explosão, caso o veículo se envolva em acidente;***
07- ***Informa-se que a Municipalidade, em convênio com a COMEC, disponibiliza dispensadores de álcool em gel nos Terminais Central e Vila Angélica, bem como mantém colaboradores realizando assepsia das mãos dos usuários e também aferindo a temperatura corporal*** *- fotos anexo;*
08- Assim a SMPL se manifesta, segue.

O projeto em análise obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que**:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que**:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta**.*

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

> *Art. 5º Compete ao Município:*
> *(...)*
> *V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2008)*
>
> *Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*
> *(...)*
>
> *§ 2º Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

Nessa perspectiva, ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo sejam dotados de dispensadores de álcool em gel, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Nesse sentido, em mais de uma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2.733, ADI 3.343, RE 472.075 e ARE 929.591).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual).**

Assim, **a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, no âmbito do serviço público de transporte coletivo, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 66, IV, da Constituição Estadual), por este motivo também é inconstitucional.**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, **pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio.** Cumpre ressaltar que o custo da implantação e manutenção dos equipamentos mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias visando adequar os valores aos novos encargos acarretados aos prestadores; (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), **violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 165/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 165/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
14/12/2021 16:21:47

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21